



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

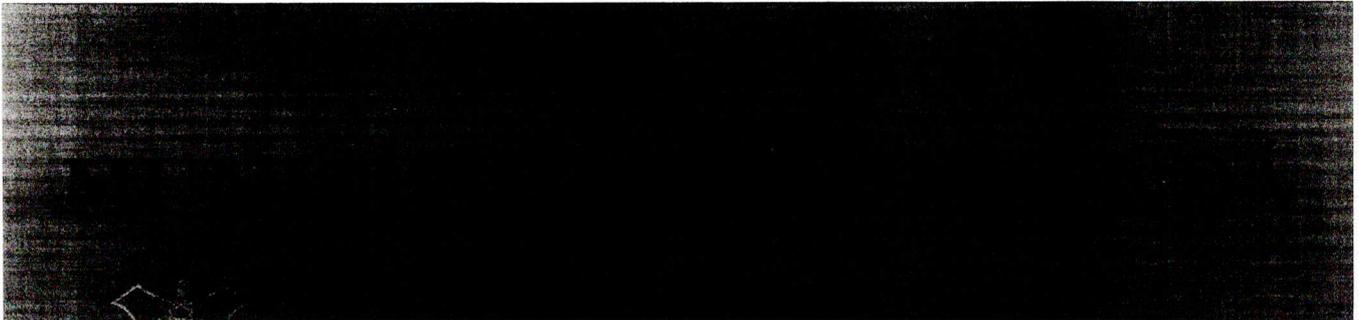


TABELA DE SUGESTÕES DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

<i>Nº de Emendas Sugeridas</i>	
9 Artigos	
23 Parágrafos	
32 Incisos	
32 Alíneas	
<u>TOTAL:</u>	96 EMENDAS

Obs. As sugestões foram efetuadas com base nas Emendas da Constituição Federal e Estadual e de Leis Federais vigente no nosso ordenamento Jurídico, além da revisão de artigos do Lei Orgânica do Município Nhamundá, que estavam em discordância com os textos constitucionais e normas da Língua Portuguesa.

SUGESTÃO DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

TEXTO ORIGINAL DA LOM	SUGESTÃO DE EMENDAS
<p align="center">TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1º - O Município de Nhamundá pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.</p>	<p align="center"><i>TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</i></p> <p><i>Art. 1º.</i> O Município de Nhamundá, pessoa jurídica de direito público interno, <i>é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e o Estado do Amazonas, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amazonas.</i></p> <p><i>Art. 1ºA.</i> O Município de Nhamundá organiza-se e rege-se por esta <u>lei orgânica</u>, votada e aprovada pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: Modificação e acréscimo de um parágrafo para melhor adaptação redacional.</p>	
<p>Art. 4º - Constituem bens do Município os assegurados na Constituição Federal e Estadual, bem como todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.</p>	<p><i>Art. 4º</i> <i>Constituem patrimônio do Município os seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito o útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.</i></p> <p><i>§1º.</i> <i>Incluem-se entre os bens do Município:</i></p> <p><i>I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;</i></p> <p><i><u>Parágrafo único.</u> Fica assegurado ao Município direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.</i></p>
<p>JUSTIFICATIVA: Os bens patrimoniais do Município, como pessoa jurídica de direito público interno, são bens públicos, que o Código Civil enumera como bens de uso comum do povo, de uso especial e patrimonial (art.99). A alteração ocorre para melhor adaptar o texto do artigo ao que determina o art.20,§1º, da Constituição da República.</p>	
<p align="center">CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO</p>	<p align="center"><i>CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO</i></p>

<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA</p> <p>Art. 15 – Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>(...)</p> <p>VI. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;</p> <p>(...)</p> <p>XII – organizar e prestar, diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;</p> <p>(...)</p> <p>XXV – sinaliza as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;</p>	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA</p> <p>Art. 15 – Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>(...)</p> <p><i>VI - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;</i></p> <p>(...)</p> <p><i>XII - organizar <u>a</u> prestar diretamente, sob regime de concessão ou permissão ou mediante parcerias público-privadas, os serviços e as obras públicas, ou os que lhe sejam concorrentes, dentre os quais:</i></p> <p>(...)</p> <p><i>XXV - Regular o tráfego nas vias públicas municipais e rurais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais;</i></p>
<p>JUSTIFICATIVA: A redação do artigo é modificada para receptionar, em seu conteúdo, as seguintes alterações constitucionais e legais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alteração do Inciso VI – Recepção da competência determinada no art. 165 da CF, para agregar à competência do Município a elaboração também da lei de diretrizes orçamentárias; - Alteração do Inciso VIII – A recepção é feita para permitir ao Município a possibilidade de realizar parceria público-privada, nos termos da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004; - Inciso XIX – Ajuste do texto ao que determina o inciso XII, do artigo 17 da Constituição do Estado do Amazonas. 	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES</p> <p>Art. 16. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:</p> <p>(...)</p> <p>IX. Fixar subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõem a Constituição Federal e a Estadual;</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Das Atribuições</p> <p>Art. 16. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:</p> <p>(...)</p> <p>IX. <i>Fixar subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, nos termos da legislação federal:</i></p>

	<p>a) O subsídio será fixado no máximo 30 (trinta) dias antes do pleito de cada legislatura;</p> <p>b) Não fixada no prazo da alínea "a", manter-se-á remuneração anterior;</p>
<p>JUSTIFICATIVA: No inciso IX, acrescenta-se competência para a Câmara Municipal fixar o subsídio dos secretários municipais de governo, pois tal prerrogativa é decorrente da redação do inciso V do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1988.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DAS REUNIÕES</p> <p>Art. 17.A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro à 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Seção III</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Das Reuniões</i></p> <p><i>Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á, independente de convocação, em sessão legislativa, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.</i></p>
<p>JUSTIFICATIVA: A alteração do caput visa adaptar o texto às alterações geradas pela Emenda Constitucional n.50.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">DA POSSE E DA ELEIÇÃO DA MESA</p> <p>Art. 24.Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.</p> <p>§1º (...)</p> <p>§2º .O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.</p> <p>§ 3º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens repetidas quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público</p>	<p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Da posse e da eleição da Mesa</i></p> <p><i>Art. 24. Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.</i></p> <p>§1º (...)</p> <p>§2º. <i>O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, <u>salvo motivo justificado.</u></i></p> <p>§ 3º <i>No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público;</i></p> <p>§ 4º <i>A declaração de bens de que trata o § 3º desta Lei Orgânica, será anualmente atualizada, podendo o vereador, optar em apresentar cópia de sua declaração de renda de pessoa física.</i></p>
<p>JUSTIFICATIVA: Alteração do § 3º e Acréscimo do §4º se deram para atender ao que dispõe a Lei Federal nº 8.429 de 1992, que exige a declaração anual de renda de todos os agentes</p>	

públicos, inclusive dos agentes políticos.	
Art. 25. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão também sob a presidência do vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados. (...)	<i>Art. 25. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão também sob a presidência do vereador <u>mais votado</u> e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados. (...)</i>
JUSTIFICATIVA: Em consonância com o princípio da Simetria entre os entes federativos.	
SEÇÃO V DAS COMISSÕES	<i>Seção V Das Comissões</i>
Art. 29. (...)	Art. 29. (...)
§ 1º (...)	§ 1º (...)
§ 2º (...)	§ 2º (...)
§ 3º (...)	§ 3º (...)
§ 4º (...)	§ 4º (...)
§ 5º (...)	§ 5º (...)
	<p><i>§ 6º As Comissões Técnicas Permanentes exercem, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, as seguintes denominações e abrangências temáticas:</i></p> <p><i>I – Comissão de Defesa do Consumidor:</i></p> <p><i>a) Orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas e consultas formuladas por pessoas físicas e jurídicas;</i></p> <p><i>b) recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais.</i></p> <p><i>c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECOS) e promovendo o ajuizamento de ações para a defesa de interesses coletivos e difusos.</i></p> <p><i>d) realização de audiências conciliatórias, com o intuito de admitir conflitos pertinentes</i></p>

	<p>à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para a execução na forma da legislação aplicável;</p> <p>e) formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;</p> <p>f) estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não governamentais;</p> <p>g) realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.</p> <p>II – Comissão da Mulher e das Famílias:</p> <p>a) Políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativos aos direitos e às condições de vida das mulheres, famílias, crianças, adolescentes, jovens e idosos;</p> <p>b) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos para a defesa dos direitos dos seguimentos sociais por ela abrangidos e o combate à violação de tais direitos;</p> <p>c) fiscalização do cumprimento das Leis relativas sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades.</p>
<p>JUSTIFICATIVA: Alinhar este artigo à LOM e a este Regimento Interno, acrescentando as competências das Comissões de Defesa do Consumidor e da Mulher e das Famílias. Art. 9º da Constituição do Estado do Amazonas.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">DOS VEREADORES</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES</p> <p>Art. 35. Somente serão pagas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período de recesso parlamentar até o máximo de 04 (quatro).</p> <p>§ 1º. Cada sessão extraordinária convocada pelo Prefeito, será paga no valor</p>	<p style="text-align: center;"><i>Seção VI</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Dos Vereadores</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Das Proibições e Incompatibilidades</i></p> <p>Art. 35. É vedado o pagamento de verbas indenizatórias em sessões extraordinárias, a título de convocação.</p> <p>§ 1º. Cada sessão extraordinária convocada pelo Prefeito, será paga no valor</p>

<p>correspondente a 1/4 (um quarto) do subsídio;</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>Art. 39. Não perderá o mandato o Vereador:</p> <p>§ 4º Ao vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma, que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.</p>	<p><i>correspondente a 1/4 (um quarto) do subsídio.</i></p> <p>§ 2º (...)</p> <p>Art. 39. Não perderá o mandato o Vereador:</p> <p><i>§ 4º Ao vereador licenciado nos termos do inciso II, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma, que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.</i></p>
<p>JUSTIFICATIVA: Alteração do art. 35 da Lei Orgânica de Nhamundá em conformidade com o art. 57 §7º da Constituição Federal (EC nº50/2006).</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DO PODER EXECUTIVO</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DA POSSE</p> <p>Art. 54. (...)</p> <p>§ 3º No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, e resumidos em atas e, divulgadas para o conhecimento Público.</p>	<p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO III</i></p> <p style="text-align: center;"><i>DO PODER EXECUTIVO</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Da Posse</i></p> <p><i>Art. 54. (...)</i></p> <p><i>§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, e resumidos em atas e, divulgadas para o conhecimento Público. Esta declaração deve ser atualizada anualmente, podendo, o vereador, optar em apresentar cópia de sua declaração de renda pessoa física.</i></p>
<p>Justificativa: Alteração em conformidade com a Lei Federal nº 8.429 de 1992, que exige a declaração anual de renda de todos os agentes públicos, inclusive dos agentes políticos.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO</p> <p>Art. 64. Compete ao Prefeito dentre outras as seguintes atribuições:</p> <p>(...)</p> <p>VIII. Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e operações de créditos.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Seção VI</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Das atribuições do Prefeito</i></p> <p>Art. 64. Compete ao Prefeito dentre outras as seguintes atribuições:</p> <p>(...)</p> <p><i>VIII. Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e operações de créditos e orçamento anual do Município de Borba.</i></p>
TÍTULO V	<i>TÍTULO V</i>

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>
<p>Art. 101. (...)</p>	<p>Art. 101. (...)</p> <p><i>Art. 101-A. Fica proibida a nomeação ou a designação para cargo ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município da pessoa que:</i></p> <p><i>I – Tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:</i></p> <p><i>a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;</i></p> <p><i>b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;</i></p> <p><i>c) contra o meio ambiente e a saúde pública;</i></p> <p><i>d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;</i></p> <p><i>e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;</i></p> <p><i>f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;</i></p> <p><i>g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;</i></p> <p><i>h) de redução à condição análoga à de escravo;</i></p> <p><i>i) contra a vida e a dignidade sexual;</i></p> <p><i>j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;</i></p> <p><i>II - Os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União por</i></p>

irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativas, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da decisão;

III - Os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- O Prefeito, os membros da Câmara Municipal que renunciarem aos seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência ao dispositivo da Lei Orgânica do Município, a contar a partir da renúncia pelo prazo de 8 (oito) anos, além do tempo remanescente do mandato.

V- Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário;

VI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII - Os que forem demitidos do serviço público em qualquer esfera administrativa, em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

IX - Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

X - Os militares das forças armadas ou a polícia militar que foram declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

XI - Os militares das forças armadas ou polícia militar que não sejam integrantes do oficialato e que tenham sido legalmente expulsos, pelo prazo de 08 (oito) anos;

XII - os candidatos a cargo eletivo que tenham tido as suas contas reprovadas por erro insanável, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitora, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão.

1º. A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos ou àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§2º. Na vedação do caput do artigo está inserido o cargo de secretário Municipal ou equivalente.

§3º. Fica o agente nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, as certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declaram não se encontrar o nomeado ou designado nas situações de vedação que trata o artigo.

Art. 101-B. Não poderão realizar serviços ou obras de qualquer natureza e órgãos e entidades do Município as pessoas físicas ou as empresas individuais e sociedades empresárias que possuam sócios enquadrados nas vedações do caput deste artigo.

§1º A vedação prevista no caput deste artigo também se aplica às empresas individuais e sociedades empresárias que possuam sócios

	<p><i>enquadrados nas vedações do caput deste artigo.</i></p> <p><i>§2º As pessoas físicas ou as empresas individuais ou sociedades empresárias interessadas em realizar serviços ou obras para o Município deverão apresentar as necessárias certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declaram o não enquadramento nas vedações previstas no caput e no §1º deste artigo.</i></p> <p><i>§3º Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão vinculados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, as certidões expedidas pelos órgãos públicos e instituições que comprovem não se encontrar o agente na situação de vedação que trata o caput.</i></p> <p><i>§4º As pessoas físicas, empresas individuais e sociedades empresariais contratadas pela Administração Direta e indireta do Município, para a realização de obra ou serviço de qualquer natureza, ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantém contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, as certidões expedidas pelos órgãos públicos e instituições que comprovem não se encontrarem nas situações de vedação que trata o caput e §1º.</i></p>
JUSTIFICATIVA: Adequação desta lei Orgânica à Lei n.135/2010 (Lei da Ficha Limpa).	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">DO CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS</p> <p>Art. 134. A alienação dos bens municipais subordinados à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: (...)</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">DO CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS</p> <p>Art. 134. A alienação dos bens municipais subordinados à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: (...)</p> <p><u>Art. 134 A</u> - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições</p>

	<p><i>a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.</i></p> <p><i><u>Parágrafo Único.</u> A compra e a contratação de bens e serviços comuns serão realizadas pela modalidade pregão.</i></p>
<p>JUSTIFICATIVA: Adequar o texto ao que determina o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, bem como para recepcionar, pelo acréscimo do parágrafo único a modalidade do pregão para a compra de bens e a contratação de serviços considerados comuns, ou seja, usuais de mercado, fundamentada na Lei Federal 10.520, de 2002.</p>	
<p style="text-align: center;">TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 261. Incumbe ao Município:</p> <p>(...).</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 261. Incumbe ao Município:</p> <p>(...).</p> <p><i>§1º - Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa que:</i></p> <p><i>I – tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após a extinção da pena, pelos crimes:</i></p> <p><i>a) contra a economia popular, fé pública, a administração pública e o patrimônio público;</i></p> <p><i>b) contra o patrimônio privado, e os previstos na lei que regula a falência;</i></p> <p><i>c) contra o meio ambiente e a saúde pública;</i></p> <p><i>d) os eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;</i></p> <p><i>e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública;</i></p> <p><i>f) de lavagem e ocultação de bens, direitos e</i></p>

	<p><i>valores;</i></p> <p><i>g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;</i></p> <p><i>h) de redução à condição análoga a de escravo;</i></p> <p><i>i) contra a vida e a dignidade sexual;</i></p> <p><i>j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.</i></p> <p><i>II – os que tiveram sua contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar partir da data da decisão.</i></p> <p><i>III – Os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem em cassação do registro e do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da condenação.</i></p> <p><i>IV – o Prefeito, os membros da Câmara Municipal que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, a contar a partir da renúncia pelo prazo de 8 (oito) anos, além do tempo remanescente do mandato .</i></p> <p><i>V – Os que foram condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por qualquer órgão do Poder Judiciário, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.</i></p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

VI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário.

VII – os que forem demitidos do serviço público de qualquer esfera federativa, em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VIII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados após a decisão judicial.

IX – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de procedimento administrativo disciplinar. Pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da decisão administrativa, judicial, da exoneração ou aposentadoria.

X – Os militares das forças armadas ou polícia militar que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XI – os militares das forças armadas ou polícia militar que não sejam integrantes do oficialato e que tenham sido legalmente expulsos, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII – os candidatos a cargo eletivo que tenham tido as suas contas reprovadas por erro insanável, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão.

§ 2º – a vedação prevista no inciso I, deste artigo não se aplica aos crimes culposos ou àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação

penal privada.

§ 3º - Na vedação do caput do artigo esta inserido o cargo de secretário municipal ou equivalente.

§ 4º - Fica o agente nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, as certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declarem não se encontrar o nomeado ou designado nas situações de vedação que trata este artigo."

§ 5º - Não poderão realizar serviços ou obras de qualquer natureza à órgãos e entidades do Município as pessoas físicas ou as empresas individuais e sociedades empresárias que possuam sócios enquadrados nas vedações do caput, deste artigo.

§6º - a vedação prevista no caput deste artigo também se aplica as empresas individuais e sociedades empresarias cujos dirigentes ou sócios tenham sido responsabilizados por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, ainda que os dirigentes ou sócios não pertençam mais ao quadro da empresa.

§7º - As pessoas físicas ou as empresas individuais ou sociedades empresárias interessadas em realizar serviços ou obras para o Município, deverão apresentar as necessárias certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que declarem o não enquadramento nas vedações previstas no caput e no §1º deste artigo.

§8º - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, as certidões expedidas pelos órgãos públicos e Instituições que comprovem não se encontrar o agente na situação de vedação que trata o caput.